

Município da Sertã
Regulamento Municipal de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Preâmbulo

O Decreto -Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, determina no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular, que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro. A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece nos artigos 2.º, 3.º e 4.º os elementos que devem constar do Regulamento Municipal de Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos.

Considerando que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 64.º, n.º 6, alínea a) e 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal

Considerando que o Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118º, nº 3 do Código de Procedimento Administrativo,

A Assembleia Municipal de Sertã, sob proposta da Câmara Municipal em reunião realizada no dia 11/07/2012, aprovou na sua sessão ordinária de 28 de setembro de 2012 o "Regulamento Municipal de Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos".

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e da Portaria n.º34/2011 de 13 de janeiro, todos na redação atual.

Artigo 2º- Objeto

O presente regulamento define as regras a que se deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Sertã, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

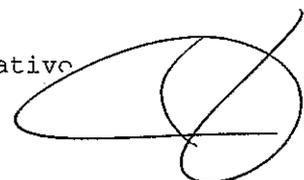
Artigo 3º- Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Sertã às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4º- Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.
2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:

a. Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;



- b. Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c. Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d. Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e. Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f. Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

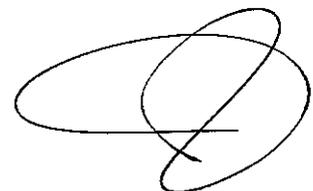
Artigo 5º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

- 1. Em toda a área do respetivo território, o Município de Sertã é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos.
- 2. Em toda a área do Município de Sertã, a VALNOR- Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. é a Entidade Gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

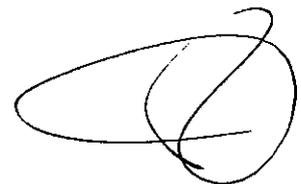
Artigo 6º- Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a. «Armazenagem» - a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Dec. Lei73/2011, de 17 de junho, do qual fazem parte integrante;
- b. «Armazenagem preliminar» - a deposição controlada de resíduos, no próprio local de produção, por período não superior a um ano, antes da recolha, em instalações onde os resíduos são produzidos ou descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento;
- c. «Aterro» - instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- d. «Área predominantemente rural» - freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;



- e. «Contrato» - documento celebrado entre o Município de Sertã e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- f. «Deposição» - acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pelo Município de Sertã, a fim de serem recolhidos;
- g. «Deposição indiferenciada» - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- h. «Deposição seletiva» - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- i. «Ecocentro» - centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- j. «Ecoponto» - conjunto de contentores, colocadas na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- k. «Eliminação» - qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do Dec. Lei73/2011, de 17 de junho, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- l. «Estação de transferência» - instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- m. «Estação de triagem» - instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- n. «Estrutura tarifária» - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- o. «Gestão de resíduos» - recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- p. «Prevenção» - a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i. A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

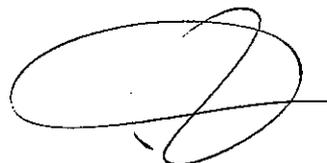


- ii. Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou
- iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- q. «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição desses resíduos;
- r. «Produtor do produto» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos para o território nacional no âmbito da sua atividade profissional;
- s. «Reciclagem» - qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- t. «Recolha» - a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- u. «Recolha seletiva» - a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;
- v. «Remoção» - conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- w. «Resíduos» - quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer;
- x. «Resíduo de construção e demolição (RCD)» - resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- y. «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» - equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- z. «Resíduo urbano (RU)» - resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
- i. «Resíduo verde» - resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas.
- ii. «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» - resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que,



pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

- iii. «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» - resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- iv. «Resíduo volumoso» - objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";
- v. «REEE proveniente de particulares» - REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;
- vi. «Resíduo de embalagem» - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- vii. «Resíduo hospitalar» - os resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens;
- viii. «Resíduo perigoso» - os resíduos que apresentam uma ou mais das características de perigosidade constantes do anexo III do decreto-lei em vigor, do qual faz parte integrante.
- ix. «Resíduo urbano de grandes produtores» - resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- aa. «Reutilização» - qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- bb. «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município de Sertão um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
- cc. «Tratamento» - qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do decreto-lei nº73/2011, de 17 de junho, do qual faz parte integrante;
- dd. «Utilizador doméstico» - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;



- ee. «Utilizador não doméstico» - aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e Local;
- ff. «Utilizador final» - pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- gg. «Valorização» - qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-lei 73/2011, de 17 de Junho, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.
- hh. «Óleo alimentar usado» - Óleo alimentar que constitui um resíduo.

Artigo 7º- Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º- Princípios de Gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a. Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b. Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c. Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d. Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e. Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f. Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g. Princípio do poluidor pagador;
- h. Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- i. Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.



Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento

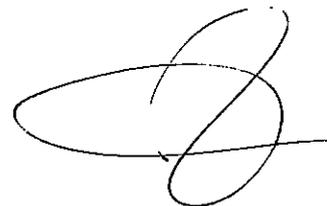
O Regulamento está publicado no sítio na Internet do Município de Sertã e disponível para consulta nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º Deveres do Município de Sertã

Compete ao Município de Sertã, designadamente:

- a. Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b. Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c. Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d. Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e. Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f. Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g. Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos sempre que seja da sua responsabilidade;
- h. Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i. Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j. Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k. Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet do Município de Sertã;



- l. Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m. Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n. Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o. Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p. Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

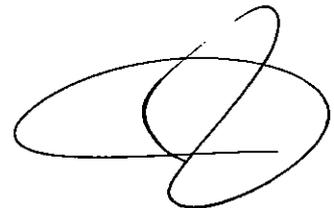
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a. Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b. Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c. Acondicionar corretamente os resíduos;
- d. Reportar ao Município de Sertã eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e. Avisar o Município de Sertã de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f. Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g. Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h. Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município de Sertã;
- i. Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pelo Município de Sertã, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência do Município de Sertã tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e o Município de Sertã efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 m nas áreas predominantemente rurais.



Artigo 13.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município de Sertã das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. O Município de Sertã dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a. Identificação da do Município de Sertã, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b. Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c. Regulamentos de serviço;
 - d. Tarifários;
 - e. Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f. Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g. Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos - indiferenciados, OAU, REEE, RCD, identificando a respetiva infraestrutura;
 - h. Informações sobre interrupções do serviço;
 - i. Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º Atendimento ao público

1. O Município de Sertã dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9:00 h às 12:30 h e das 14:00 h às 16:30 h.

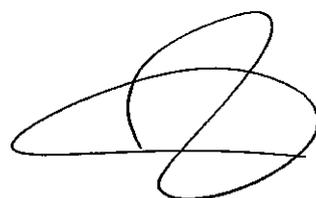
CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a. Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b. Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência do município de Sertã.
- c. Resíduos urbanos de grandes produtores, cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor;



Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a. Acondicionamento;
- b. Deposição (Indiferenciada e Seletiva);
- c. Recolha (Indiferenciada e Seletiva) e transporte.

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

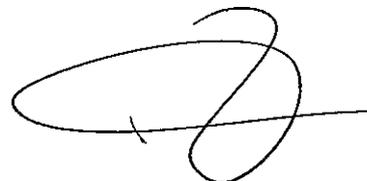
Artigo 19.º Responsabilidade de deposição

São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pelo Município de Sertã, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a. Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e Industriais, escritórios e similares;
- b. Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
- c. Condomínios, representados pela Administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta a porta;
- d. Representantes legais de outras instituições;
- e. Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.

Artigo 20.º Regras de deposição

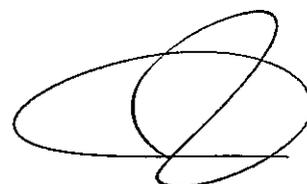
1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Sertã e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:



- a. É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa;
- b. Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
- c. Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d. Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e. Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo Município de Sertã;
- f. Não é permitido colocar animais mortos, os munícipes que tiverem animais mortos devem contactar os serviços da Câmara Municipal da Sertã para proceder à respectiva recolha;
- g. Não é permitido colocar pedras, terras e entulhos;
- h. Não é permitido colocar líquidos de qualquer natureza;
- i. Não é permitido colocar resíduos fecais, quando não se encontrem devidamente acondicionados;
- j. Não é permitido colocar restos de alimentos que não se encontrem devidamente acondicionados no sentido de evitar o seu derrame, nomeadamente os provenientes de estabelecimentos de restauração e bebidas ou de refeitórios;
- k. Não é permitido colocar resíduos valorizáveis passíveis de sofrer operações que visem o seu reaproveitamento;
- l. Não é permitido colocar quaisquer objetos que pela sua dimensão, forma sejam suscetíveis de danificar os recipientes e o equipamento de recolha, ou impedir a utilização normal e adequada dos recipientes de deposição, incluindo caixotes de madeira, plástico, ferro-velho, sucata, eletrodomésticos, etc;
- m. Não é permitido colocar quaisquer outros tipos de resíduos não enquadráveis como RU.

Artigo 21.º Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete ao Município de Sertã definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados contentores normalizados, sendo estes modelos aprovados pelo Município de Sertã
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores ecopontos normalizados, sendo estes modelos aprovados pelo Município de Sertã.

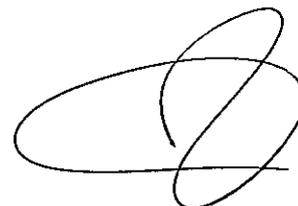


Artigo 22.º Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município de Sertã por si só ou através de concessão, definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos.
2. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:
 - a. Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b. Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, entre outros;
 - c. Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d. Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;
 - e. Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;
 - f. Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - g. Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - h. Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.
3. Os projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do número um ou indicação expressa do Município de Sertã;
4. Os projetos previstos no número anterior são submetidos ao Município de Sertã para o respetivo parecer;
5. Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pelo Município de Sertã de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 23.º Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:



- a. Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - b. Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c. Frequência de recolha;
 - d. Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 24.º Horário de deposição

Os horários de deposição indiferenciada de resíduos urbanos serão estabelecidos pelo Município de Sertã através, da publicação em edital.

SECÇÃO III - Recolha e transporte

Artigo 25.º Recolha

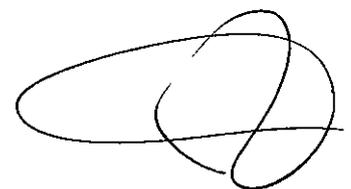
1. A recolha na área abrangida pelo Município de Sertã efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. O Município de sertã efetua os seguintes tipos e recolha, nas zonas indicadas:
 - a. Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal.
3. A VALNOR- Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. efetua os seguintes tipos e recolha, nas zonas indicadas:
 - a. Recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal;
 - b. Ecocentro para deposição de fluxos específicos de resíduos localizado na Zona industrial da Sertã.

Artigo 26.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município de Sertã.

Artigo 27.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção do Município de Sertã.



2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Sertã no respectivo sítio na Internet.

Artigo 28.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização, por proximidade, por circuitos pré-definidos em toda área de intervenção do Município de Sertã.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Sertã no respectivo sítio na Internet.

Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e Eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE do setor doméstico processa-se por solicitação ao Município de Sertã, através de preenchimento de requerimento no Gabinete de Atendimento por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município de Sertã e o município.
3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Sertã no respectivo sítio na Internet.

Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à câmara municipal, processa-se por solicitação ao Município de Sertã, ao Gabinete de Atendimento por escrito, por telefone ou pessoalmente
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município de Sertã e o município.
3. Os RCD previstos no número 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Sertã no respectivo sítio na Internet.

Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação ao Município de Sertã, ao Gabinete de atendimento, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município de Sertã e o município.
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Sertã no respectivo sítio na Internet.

Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação ao Município de Sertã, ao Gabinete de atendimento por escrito, por telefone ou pessoalmente.



2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município de Sertã e o munícipe.
3. Os resíduos são transportados para infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado.

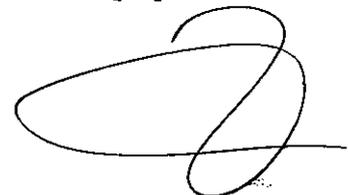
SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 33.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com o Município de Sertã para a realização da sua recolha.

Artigo 34.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido ao Município de Sertã, onde devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b. Número de Identificação Fiscal;
 - c. Residência ou sede social;
 - d. Local de produção dos resíduos
 - e. Caracterização dos resíduos a remover;
 - f. Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g. Descrição do equipamento de deposição;
2. O Município de Sertã analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a. Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b. Periodicidade de recolha;
 - c. Horário de recolha;
 - d. Tipo de equipamento a utilizar;
 - e. Localização do equipamento.
3. O Município de Sertã pode recusar a realização do serviço, nomeadamente, nas seguintes situações:
 - a. O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b. Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.



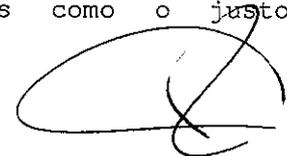
CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 35.º Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre o Município de Sertã e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do Município de Sertã e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município de Sertã, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e o Município de Sertã remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar ao Município de Sertã, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 36.º Contratos especiais

1. O Município de Sertã, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a. Obras e estaleiro de obras;
 - b. Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. O Município de Sertã admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a. Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b. Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo



equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 37.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município de Sertã, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 38.º Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 39.º Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 40.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Sertã, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. A denúncia do contrato de água pelo, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos



urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 41.º Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 42.º Incidência

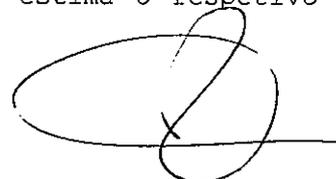
1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 43.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a. A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b. A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de água consumida durante o período objeto de faturação e expressa em m³.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a. Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
 - b. Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos de grandes dimensões e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.

Artigo 44.º Base de cálculo

1. No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através de metros cúbicos de água consumida, com um coeficiente de correlação estatística de um para um.
2. No que respeita aos utilizadores não domésticos a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através de metros cúbicos de água consumida, com um coeficiente de correlação estatística de um para um.
3. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, o Município de Sertã estima o respetivo



consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 45.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado no sítio na internet do Município de Sertã e ainda nos locais de estilo.

SECÇÃO VI - FATURAÇÃO

Artigo 46.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 47.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pelo Município de Sertã é efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 48.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro do Município de Sertã, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao



consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município de Sertã não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 49.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 50.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a. Quando o Município de Sertã proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b. Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo o Município de Sertã à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

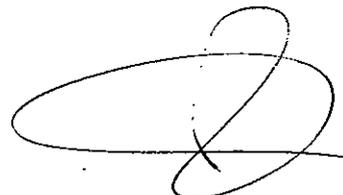
CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 51.º Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 52.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:



- a. A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
- b. O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
- c. A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 20.º deste Regulamento;
- d. O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 24.º deste Regulamento;
- e. O desrespeito dos procedimentos veiculados pelo Município de Sertã, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 53.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 56.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instrução dos processos de contraordenação, processamento e a aplicação das coimas competem ao Município de Sertã.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a. O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b. O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

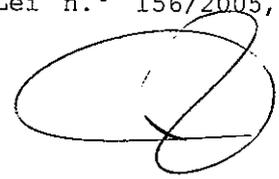
Artigo 54.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Sertã.

CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES

Artigo 55.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município de Sertã, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005,



de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações, o Município de Sertã disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pelo Município de Sertã no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no Artigo 47.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56.º Integração de lacunas

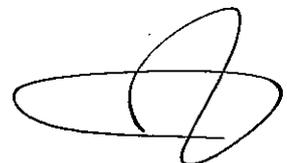
Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 57.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 58.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e de Higiene e Limpeza anteriormente aprovado.



Anexo I

Artigo 23°

TABELA III- Tipo de Edificação - produção Diária de resíduos Sólidos

Tipo de edificação	Produção diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	1,3 Kg. / Hab. dia
Comerciais: Edificações com salas de escritório Lojas em diversos pisos e centros comerciais Restaurantes, bares, pastelarias e similares Supermercados Mistas	11/m ² /A.u. 1,51/m ² /A.u. 0,75 l/m ² /A.u. 0,75 l/m ² /A.u. (a)
Hoteleiras: Hotéis de Luxo e de cinco estrelas Hotéis de três e quatro estrelas Outros estabelecimentos hoteleiros	18 l/quarto ou apartamento 12 l/ quarto ou apartamento 8 l/quarto ou apartamento
Hospitalares: Hospitais e similares Postos Médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas Clínicas veterinárias	18 l/cama (de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU) 1 l/m ² /A.u. (de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU) 1 l/m ² /A.u. (de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU)
Educacionais: Creches e infantários Escolas de ensino básico Escolas de ensino secundário Estabelecimentos de ensino politécnico e superior	2,5 l/m ² /A.u. 0,3 l/m ² /A.u. 2,5 l/m ² /A.u. 4 l/m ² /A.u.
(a) Para as edificações com atividades mistas a produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes respectivas. Todas as situações especiais omissas serão analisadas caso a caso.	

